SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981756 - AL (2025/0245675-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVA JERONIMO
AGRAVANTE	:	L G C S (MENOR)
REPR. POR	:	A P F DA S
AGRAVANTE	:	LETYCIA DE FREITAS SOARES
AGRAVANTE	:	L C DOS S V (MENOR)
REPR. POR	:	S DOS S
AGRAVANTE	:	L N DA S C (MENOR)
REPR. POR	:	C DA S N
AGRAVANTE	:	LINDINALVA ALBINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	LIVIA DAYNE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	:	L V C DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A C C DA S
AGRAVANTE	:	LOURENCO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60679566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2eb50907-4882-4132-a5dc-fd0410db0ed6

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
4. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 2eb50907-4882-4132-a5dc-fd0410db0ed6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981756 - AL (2025/0245675-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVA JERONIMO
AGRAVANTE	:	L G C S (MENOR)
REPR. POR	:	A P F DA S
AGRAVANTE	:	LETYCIA DE FREITAS SOARES
AGRAVANTE	:	L C DOS S V (MENOR)
REPR. POR	:	S DOS S
AGRAVANTE	:	L N DA S C (MENOR)
REPR. POR	:	C DA S N
AGRAVANTE	:	LINDINALVA ALBINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	LIVIA DAYNE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	:	L V C DA S (MENOR)
REPR. POR	:	A C C DA S
AGRAVANTE	:	LOURENCO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
		ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60369644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:23
Código de Controle do Documento: 048373cc-e377-4c54-9ae7-77550faead23

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
4. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **LEONARDO DA SILVA JERONIMO e OUTROS** contra decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 2059-2068), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que "*as Agravantes **indicaram de forma precisa e individualizada** as omissões existentes no acórdão recorrido, especialmente quanto à **análise dos documentos comprobatórios da residência em área diretamente afetada pelo desastre ambiental**, bem como quanto à **distribuição do ônus da prova em demandas de responsabilidade por dano ambiental***" (e-STJ, fl. 2074).

Aduz, outrossim, que "*a insurgência quanto à **não inversão do ônus da prova** não exige revolvimento probatório, pois se trata de discussão **jurídica** acerca da incidência do **art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, aplicado às relações decorrentes de danos ambientais, especialmente diante da **hipossuficiência técnica das vítimas e da assimetria informacional** em relação à empresa causadora do dano*" (e-STJ, fl. 2075).

Afirma, ainda, que "***jurisprudência do STJ não é pacífica sobre a questão, existindo precedentes que: admitiram a revisão judicial de cláusulas contratuais abusivas**, principalmente em contextos de relações consumeristas e de direito civil, quando há desequilíbrio evidente entre as partes; **reconheceram que o alcance de cláusulas de quitação deve ser interpretado restritivamente,** não se presumindo a renúncia a direitos indisponíveis, como os danos morais; e, **enfatizaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil** em casos semelhantes, permitindo a revisão de acordos extrajudiciais homologados*" (e-STJ, fl. 2075).

Assevera que "*foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento, demostrando a ocorrência de vícios, além de ter **evidenciado a violação à legislação***" (fl. 2076).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2084-2089, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60369644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:23
Código de Controle do Documento: 048373cc-e377-4c54-9ae7-77550faead23

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o pedido de sobrestamento do feito não merece acolhimento, considerando-se o trânsito em julgado do acordo homologado, o qual conferiu quitação geral às partes. A suspensão do processo para aguardar o desfecho de ação coletiva afrontaria os princípios da celeridade e eficiência jurisdicional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, conforme asseverado no *decisum* impugnado, a irresignação não prospera, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

Dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia relativa aos danos extrapatrimoniais, ocasião na qual entendeu não estarem presentes evidências mínimas dos prejuízos alegados pela parte autora (ora agravante), sendo certo que, *in casu*, os danos morais não se configuram *in re ipsa*.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Avançando, tampouco merece acolhimento a tese recursal de que houve cerceamento de defesa, em afronta aos artigos 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL) afastou a alegação de cerceamento de defesa por concluir que o julgamento antecipado da lide não viola o contraditório nem a ampla defesa quando as provas já constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, ao qual cabe avaliar a necessidade e a pertinência da produção probatória requerida.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão estadual:

> "*Todavia, observo não assistir razão à parte Apelante. E isso porque, sendo o Juiz o destinatário da prova, à luz dos Princípios da Livre Apreciação da Prova e do Livre Convencimento Motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.*
> *[...]*
> *Sendo assim, considerando que o Magistrado a quo, após análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão pela desnecessidade da realização das provas requerida pela Apelante, não há o que se falar em cerceamento de defesa, motivos pelos quais rejeito a preliminar suscitada.*" (e-STJ, fls. 1805-1806)

Documento eletrônico VDA60369644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:23
Código de Controle do Documento: 048373cc-e377-4c54-9ae7-77550faead23

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão firmada pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova e julga antecipadamente a lide.

Como é cediço, cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> *2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.*
> *3.* ***Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMNTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.***
> *2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Também não assiste razão à parte agravante no tocante à aludida ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e aos arts. 6°, VIII, 17, do CDC.

Com efeito, quanto à temática dos danos morais, a Corte estadual assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA60369644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:23
Código de Controle do Documento: 048373cc-e377-4c54-9ae7-77550faead23

"*Com efeito, não se discute aqui as proporções do dano ambiental ocasionado e sim as consequências deste na esfera individual da parte Apelante, por ricochete. É o chamado dano ambiental individual, ou seja, aquele experimentado pelo particular fruto da atividade danosa do poluidor que, além de afetar o meio ambiente, e por consequência a coletividade, causa danos a terceiros, trazendo para estes o direito à reparação e para aquele a obrigação de ressarci-los, desde que atendidos os requisitos gerais de responsabilização. Ocorre que, mesmo diante de possível dano reflexo baseado na técnica atinente à responsabilidade ambiental (objetiva), é necessário que resulte comprovada a existência efetiva do referido espelho danoso, bem como que haja, entre o dano e conduta, uma relação de causa e efeito (responsabilidade subjetiva).*
Sendo necessário, portanto, que o ato ilícito seja causa de um dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado daquela conduta ilícita. O dano é elemento essencial para a responsabilidade civil, sendo que, no âmbito da teoria do risco, qualquer que seja seu fundamento doutrinário consiste em elemento preponderante, já que, se não houvesse dano, não haveria o que reparar, ainda que exista conduta ilícita.
Cumpre destacar que a chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana, protegido pelo Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Logo, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa física ou psíquica e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. " (e-STJ, fl. 1807)

Nesse sentido, deve ser mantido o entendimento contido no aresto estadual, tendo em vista que o fato de que a responsabilidade por danos morais relacionada a desastre ambiental é objetiva não exclui a necessidade de se comprovar o dano e o nexo de causalidade com o evento danoso, imprescindíveis para a configuração da responsabilidade do infrator.

Nessa lógica:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
(...) 3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
4. ***O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes****. (...)*
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.627.221/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020)

Documento eletrônico VDA60369644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:23
Código de Controle do Documento: 048373cc-e377-4c54-9ae7-77550faead23

"*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTES'. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*

(...) 3. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

4. ***"É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).***

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência à solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. (...)

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.449.525/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, j. 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Finalmente, mesmo que constatada a relação de consumo, "*a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito*" (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023). Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. "O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Documento eletrônico VDA60369644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:23
Código de Controle do Documento: 048373cc-e377-4c54-9ae7-77550faead23

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"*CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, j. 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

Na espécie, o Tribunal de origem foi claro ao consignar o seguinte:

> *"Em suma, não há qualquer elemento de prova nos autos que comprove que: i) a moradia em imóvel localizado em área atingida; ii) tenha ocorrido dano individualmente considerado; iii) a relação de causa e efeito entre o dano alegado e o desastre ambiental ocorrido; e iv) o abalo moral sofrido e a sua extensão.*
> *Assim, não tendo as partes autoras se desincumbido a contento de seu ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido de reparação por danos morais.*
> *Portanto, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, porquanto, principalmente, não estão comprovados nos autos os danos eventualmente sofridos, a improcedência do pedidos autorais é medida que se Impõe."* (e-STJ, fl. 1809).

Portanto, não ficou configurada a violação aos arts. 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:23
Código de Controle do Documento: 048373cc-e377-4c54-9ae7-77550faead23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.981.756 / AL

Número Registro: 2025/0245675-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07181635520208020001 718163552020802001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO DA SILVA JERONIMO
AGRAVANTE	: L G C S (MENOR)
REPR. POR	: A P F DA S
AGRAVANTE	: LETYCIA DE FREITAS SOARES
AGRAVANTE	: L C DOS S V (MENOR)
REPR. POR	: S DOS S
AGRAVANTE	: L N DA S C (MENOR)
REPR. POR	: C DA S N
AGRAVANTE	: LINDINALVA ALBINO DA SILVA
AGRAVANTE	: LIVIA DAYNE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	: L V C DA S (MENOR)
REPR. POR	: A C C DA S
AGRAVANTE	: LOURENCO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60661212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 9c1841dd-121f-40ec-8517-2c71213c1aee

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONARDO DA SILVA JERONIMO
AGRAVANTE	: L G C S (MENOR)
REPR. POR	: A P F DA S
AGRAVANTE	: LETYCIA DE FREITAS SOARES
AGRAVANTE	: L C DOS S V (MENOR)
REPR. POR	: S DOS S
AGRAVANTE	: L N DA S C (MENOR)
REPR. POR	: C DA S N
AGRAVANTE	: LINDINALVA ALBINO DA SILVA
AGRAVANTE	: LIVIA DAYNE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	: L V C DA S (MENOR)
REPR. POR	: A C C DA S
AGRAVANTE	: LOURENCO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
	ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 9c1841dd-121f-40ec-8517-2c71213c1aee